



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003804-32.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante THACIANNE RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1003804-32.2024.8.26.0223

COMARCA DE GUARUJÁ

PARTE APELANTE: THACIANNE RAMOS

**PARTE APELADA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

VOTO N. 25.023

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização de danos morais – Alegada inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência– Recurso da parte demandante – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – O fato de a convicção do magistrado sobre determinado tema divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente a ensejar a nulidade do quanto decidido – Motivação sucinta, concisa e objetiva que, além do mais, não traduz a alardeada inexistência de fundamentação – Precedentes do TJSP – Preliminar rejeitada – MÉRITO – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Débito oriundo de fatura de cartão de crédito – Cessão de crédito comprovada – Réu apresentou vasto conjunto probatório – Demandante que não esclareceu o motivo pelo qual efetuou o pagamento integral de fatura anterior, tampouco comprovou o adimplemento da obrigação – Endereço para o qual as cobranças foram enviadas é o mesmo indicado pelo recorrente na inicial, o que corrobora a ciência sobre a dívida – Gastos evidenciados na fatura contraídos em estabelecimentos próximos da residência da demandante – Número de celular para o qual foram enviadas a senha para desbloqueio e uso do cartão é de titularidade da autora – Recorrente apresenta manifestação de veras genérica e que não nega o relacionamento com a instituição financeira com a qual a dívida foi realizada – Negativação que decorre de exercício regular de direito - Inteligência dos artigos 188, I, do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização de danos morais ajuizada por **THACIANNE RAMOS** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

Narra a autora ter sido surpreendida com a inclusão de seus dados em órgãos de proteção ao crédito por débito no valor de R\$ 2.171,45 (contrato n. 4329584711063007), o qual, todavia, alega desconhecer.

Nesse contexto, requer a declaração de inexistência da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de danos morais.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 353/354, julgou improcedente a demanda nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, respeitada, entretanto, eventual gratuidade de justiça concedida”.

Inconformada, apela a demandante às fls. 373/416. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, aduz, em síntese, que: (i) a ré não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse a inadimplência ou a regularidade da contratação do cartão de

crédito; (ii) não foi comprovada a cessão de crédito e a devida notificação à devedora; (iii) a empresa não juntou comprovação de envio do plástico, de desbloqueio da *tarjeta* ou faturas que comprovem a utilização do serviço; (iv) a inscrição desabonadora é ilegítima; (iv) sofreu dano moral que deve ser indenizado. Pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 420/431 sem arguições preliminares.

É o relatório.

De proêmio, não vinga a tese recursal de nulidade da r. decisão vergastada, por suposta carência de fundamentação.

Isso porque o fato de a convicção do julgador divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não tem o condão de ensejar, por si só, a nulidade do quanto decidido.

Ressalte-se, outrossim, que a fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz a alardeada inexistência de motivação, consoante a sedimentada jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AÇÃO MONITÓRIA PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DESCABIMENTO Havendo fundamentação suficiente sobre a inexistência de hipótese que caracterize denúncia da lide, ainda que de forma concisa, não há se falar em nulidade da decisão. Outrossim, no caso dos autos, a hipótese aventada pelo agravante não se enquadra nos casos legalmente previstos para que seja admitida a denúncia da lide pretendida. Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041902-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022) – sem destaque no original;

“Civil e processual. Contrato de venda e compra. Ação de indenização por danos material e moral julgada improcedente. Pretensão da autora à anulação ou à reforma integral da sentença. Tese de nulidade da sentença afastada. A jurisprudência pátria entende que fundamentação concisa não se confunde com falta de fundamentação. Ademais, eventual omissão em que tenha incorrido o magistrado a quo, não suprida nem mesmo com o manejo de embargos de declaração, pode ser suprida pelo órgão julgador ad quem, nos termos do 1.013 e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil. Improcedência da ação que se impunha, porque não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, como exige o artigo 373, inciso I, do diploma processual civil. Conquanto tenha inicialmente postulado a realização da prova pericial, única capaz de resolver a controvérsia, posteriormente o demandante desistiu de produzi-la. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0020427-31.2018.8.26.0602; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022) – sem destaque no original.

Rejeita-se, portanto, a preliminar em testilha.

Vai-se ao mérito recursal.

Respeitados os argumentos da insurgente, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. *decisum* (fls. 353/354):

“No mérito, o pedido é improcedente.

Na inicial a autora alega que seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, entretanto, desconhece a origem do débito com o réu.

De se observar, entretanto, que a restrição de crédito que pesa contra ela é decorrente da relação comercial com o credor originário, o que se verifica com a juntada de documentos que apontam para a contratação e utilização de cartão de crédito, com

faturas cadastradas no endereço indicado na inicial (fl. 204). Ademais, foram realizados pagamentos de faturas em nome da autora. A autora se não manifestou acerca dos pagamentos das faturas em seu nome no período informado à fl. 199.

Não é admissível a tese de que ocorreu fraude, na medida em que houve o pagamento de faturas. Respeitado o entendimento diverso, o suposto fraudador não realiza quaisquer pagamentos, pois seu objetivo é obter vantagem ilícita. Nestes termos, se ocorreram pagamentos, certamente que eles foram realizados por contratante legítimo, que, no caso, é mesmo a autora, de acordo com a documentação juntada aos autos pelo réu, particularmente as faturas dos serviços prestados, as quais foram enviadas para o mesmo endereço declarado pela autora na inicial.

Ademais, a autora admite a contratação, limitando-se a alegar a ausência de notificação da cessão de crédito. Entretanto, ficam rejeitadas todas as alegações de que a parte autora não foi informada dos termos da contratação. E a cessão do crédito restou devidamente comprovada pelo réu (fl. 188), com envio na notificação à autora no endereço declinado na época da contratação dos serviços (fl. 186).

Dessa forma, o conjunto probatório leva à conclusão de que houve a prestação de serviços, sem a devida contraprestação pela autora; comprovada, ainda, a condição de credor da parte requerida. Ausente a prova do pagamento das faturas inadimplidas,

ausente, por consequência, ato ilícito e a obrigação de indenizar”.

Acrescente-se à fundamentação exarada pelo nobre magistrado sentenciante que o réu, em contestação, apresentou amplo conjunto probatório, consubstanciado em: (i) proposta de adesão ao cartão assinada pela demandante (fls. 166/168); (ii) contrato de utilização da tarjeta com cópia dos documentos pessoais, assinatura digital e *selfie* da recorrente (fls. 168/185); (iii) comunicado enviado à apelante informando sobre a cessão do crédito e a negativação do seu nome (fls. 186/187); (iv) Certidão do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo constatando o registro, em microfilmagem, do contrato de cessão sobre os créditos oriundos da operação 4329584711063007 (fls. 188/189); (v) consulta no SCPC em nome da requerente (fls. 190/191); (vi) faturas do cartão de crédito em nome da autora (fls. 192/207).

Frise-se que apesar de a autora aduzir que a ré não apresentou documentos suficientes (o que vai de encontro à vasta documentação carreada), não nega a existência da relação jurídica com o banco com o qual a dívida foi contraída, tampouco explica o motivo pelo qual realizou o pagamento integral da fatura de outubro de 2021 (fls. 198/199). Ora, tal situação, por si só, elide conjecturas acerca de ocorrência de fraude.

Ademais, como bem apontado pelo ilustre julgador de origem, o endereço de cobrança exibido nas faturas é o mesmo que foi apontado pela demandante, na inicial, como o de sua residência, o que corrobora a sua ciência sobre o débito.

Se não bastasse, observa-se que grande parte dos gastos evidenciados nas faturas de cartão de crédito foram contraídos em estabelecimentos próximos à residência da demandante, na cidade do Guarujá/SP (EX: A Roca, Berute Mania, Shoebiz Comércio Ltda, JF Lembranças etc.).

Além disso, na proposta de adesão ao cartão, resta consignado que:

*“Tenho conhecimento que para desbloquear o Cartão para uso, assim que esta proposta for aprovada, receberei uma senha via SMS no **Celular que foi indicado por mim (13) 974023791.***

*Tenho conhecimento e autorizo que para uso do Cartão deverei utilizar uma senha de 04 dígitos, senha esta que será encaminhada via SMS para o **Celular que foi indicado por mim (13) 974023791**” – sem ênfase no original.*

Verifica-se que o número informado na proposta é o mesmo evidenciado na conta telefônica apresentada pela autora como comprovante de residência (13-97402-3791 - fls. 36/38). Assim, sendo certo que a demandante é titular da conta, apenas ela poderia receber a senha necessária para o desbloqueio e uso da *tarjeta*.

Logo, diante da documentação colacionada pela parte requerida, era ônus da parte autora ter comprovado o adimplemento da dívida, contudo, não o fez.

Conclui-se, ademais, que a demandante litiga se utilizando de argumentos evasivos ao invés de evidenciar a quitação capaz de dar lastro ao seu pleito autoral. Posto isso, forçoso reconhecer que o apontamento impugnado decorre do exercício regular de direito, regramento normativo insculpido no artigo 188, I, do Código Civil.

Não há que se falar, assim, em inexistência da dívida ora impugnada, tendo em vista que o requerido cumpriu seu encargo probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido:

*“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora – **Banco requerido que logrou comprovar a origem do débito – Contrato que originou a dívida devidamente assinado – Autora que não impugnou a autenticidade da assinatura, tampouco comprovou o adimplemento de sua obrigação** – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Incidência do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP; Apelação Cível 1000473-05.2022.8.26.0355; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miracatu - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023) – sem destaque no original;

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO CADASTRAL – Imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Dívida decorrente de cartão de crédito, contratado com a instituição financeira ré – Documentos apresentados pelo réu comprovam a contratação do cartão de crédito pelo autor – O contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização para que haja o reconhecimento da

existência da relação jurídica – Faturas, nas quais constam pagamentos, que demonstram a utilização do referido cartão de crédito - O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento dos débitos por ele questionados – Lícitude da restrição cadastral imposta ao autor, decorrente da sua inadimplência das faturas do mencionado cartão de crédito – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil - Indenização por dano moral indevida - Sentença de improcedência da ação mantida - Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade processual concedida ao autor. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000764-93.2022.8.26.0358; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023) – sem destaque no original.

Não há, portanto, que se falar em acolhimento da pretensão declaratória ou indenizatória, sendo irretocável a r. sentença hostilizada.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao causídico do requerido para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Salvaguarda-se a gratuidade da justiça concedida à demandante.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora